



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO I

EDIÇÃO Nº 53

Quarta-feira, 05 de dezembro de 2018

LEI Nº. 3.011/18 - 04 de dezembro de 2018.

Dispõe sobre: a regulamentação do Plano de Saúde concedido pelo Poder Executivo aos servidores do município de Álvares Machado, convênio celebrado com a UNIMED - Cooperativa de Trabalho Médico de Presidente Prudente (SP).

JOSÉ CARLOS CABRERA PARRA, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Plano de Saúde, convênio do Município com a UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico, de Presidente Prudente (SP), será concedido a todos os servidores municipais efetivos do executivo, cargos em comissão, Prefeito e Vice-Prefeito; e seus dependentes.

Art. 2º. Para fazer jus aos benefícios do Plano de Saúde, o interessado terá que aderir voluntariamente ao contrato/convênio, mediante autorização para desconto em folha de pagamento dos valores correspondentes aos percentuais de sua participação nos moldes estabelecidos no art. 6º e §1º do art.4º da presente Lei.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS E DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO

Seção I

Dos Beneficiários

Art. 3º. É considerado beneficiário titular:

- I. Os servidores de carreira;
- II. Os servidores comissionados;
- III. O(s) agente(s) político(s) Prefeito e Vice-Prefeito;

Art. 4º. Serão considerados beneficiários dependentes do titular as pessoas abaixo descritas com comprovada vinculação de tal condição com o beneficiário titular:

- I. Cônjuge;
- II. Filhos(as) solteiros(as) (legítimos ou adotados) até completar 28 (vinte e oito) anos de idade;
- III. Filhos(as) solteiros(as) inválidos(as) mediante comprovação de dependência pelo INSS ou outro Órgão Público;
- IV. Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar, conforme a lei Civil;

§ 1º. Aquele que figurar na Declaração de Imposto de Renda ou em institutos Previdenciários, como dependente econômico do Beneficiário Titular, exceto filho, poderá ser incluído como dependente, se concorrer com o pagamento integral da mensalidade e demais despesas correspondentes. O desconto das referidas despesas será efetuado integralmente na folha de pagamento do beneficiário titular, não participando em nenhuma hipótese dos percentuais estabelecidos no art. 6º.

§ 2º. No caso dependente inválido(a), inc. III, em se tratando de invalidez temporária o titular, deverá apresentar e entregar comprovante da invalidez e de dependência econômica, a cada 2 (dois) anos, enquanto



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO I

EDIÇÃO Nº 53

Quarta-feira, 05 de dezembro de 2018

permanecer nesta condição ou, assim que cessar a invalidez, documento oficial ou atestado médico comprovando a cessação da invalidez, sob pena de cobrança da devolução em dobro dos valores dispendidos pela Prefeitura devidamente atualizados.

§ 3º. Para fins de comprovação da dependência econômica do parágrafo 1º, deverá ser apresentado anualmente, no mínimo, a Declaração de Imposto de Renda ou Institutos Previdenciários.

§ 4º. A inclusão ou manutenção de qualquer dependente dependerá obrigatoriamente da participação do beneficiário titular no contrato.

Seção II

Da comunicação e Da Perda da qualidade de dependente

Art. 5º. Os beneficiários titulares do plano de saúde ficam obrigados a comunicar ao responsável pelo Plano de Saúde da Prefeitura, a perda da qualidade de dependente, que ocorrerá:

- I. Para o cônjuge, com a separação de fato, separação judicial ou divórcio, pela anulação do casamento, pelo óbito;
- II. Para o filho(a) solteiro(a) dependente em geral:
 - a) Ao completarem 28 (vinte e oito) anos de idade; ou
 - b) Se inválido, pela cessação da invalidez; ou
 - c) Ao contrair casamento, convivência marital ou união estável; ou
 - d) Na concessão de emancipação.
- III. Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável;
- IV. Para o dependente que deixar de figurar na Declaração de Imposto de Renda ou em Instituto Previdenciário como dependente econômico do titular, exceto filho;
- V. Pelo falecimento para os dependentes em geral.

§ 1º. Na omissão, o titular do benefício será penalizado com a cobrança de devolução em dobro dos valores dispendidos pela Prefeitura devidamente atualizados.

§ 2º. No caso dos incisos II, III, e §1º do art. 4º, independentemente da omissão do titular do benefício, caberá ao responsável pelo Plano de Saúde da Prefeitura, o controle e a devida exclusão, respondendo de forma solidária, caso deixe de tomar as providências cabíveis.

Seção III

Do custeio

Art. 6º. Os beneficiários titulares (art. 3º) e beneficiários dependentes (art. 4º, com exceção do §1º, terão o benefício parcialmente custeado pelo executivo, conforme segue:

I. Somente o servidor titular	50% (cinquenta por cento);
II. Servidor titular e 1 (um) dependente	47% (quarenta e sete por cento);
III. Servidor titular e 2 (dois) dependentes	42% (quarenta e dois por cento);
IV. Servidor titular e 3 (três) dependentes	37% (trinta e sete por cento);
V. Servidor titular e 4 (quatro) dependentes	32% (trinta e dois por cento);



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO I

EDIÇÃO Nº 53

Quarta-feira, 05 de dezembro de 2018

VI. Servidor titular e 5 (cinco) dependentes	27% (vinte e sete por cento);
VII. Servidor titular e 6 (seis) dependentes	22% (vinte e dois por cento); e
VIII. Servidor titular e 7 (sete) dependentes ou mais	17% (dezessete por cento).

Seção IV

Do direito à manutenção do plano de saúde

Art. 7º. Nos casos de servidores aposentados/desligados ou exonerados sem justa causa, quando da rescisão de contrato de trabalho, será assegurado o direito à manutenção do plano de saúde, com vínculo direto entre operadora do plano e beneficiário, desde que já contribuiu no plano contratado quando da vigência de seu contrato laboral e contanto que assuma o pagamento integral da mensalidade e seus custos, respeitados os seguintes termos:

I. Nos casos de servidores efetivos do executivo municipal, quando aposentados e desligados dos quadros da Prefeitura, bem como seus dependentes, poderão permanecer no Plano de Saúde, nos termos do art. 31, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e desde que arquem integralmente com seu custos, assinando requerimento próprio.

II. Nos casos de servidores comissionados, quando desligados ou exonerados sem justa causa poderão continuar fazendo parte do Plano de Saúde, nos termos do art. 30, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e desde que arquem integralmente com seus custos.

§ 1º. Caberá ao Departamento de Recurso Humanos, no momento da aposentadoria e/ou desligamento/exoneração, a comunicação formal e inequívoca sobre a opção de manutenção da condição de beneficiário. Deverá ser colhida a assinatura em documento próprio, conforme anexo I (requerimento para exclusão de beneficiário titular) e anexo II (Declaração do Beneficiário Titular) partes integrantes da presente Lei, informando sobre o interesse ou não do servidor em continuar fazendo parte do Plano de Saúde, bem como seus dependentes.

§ 2º. No caso dos servidores efetivos (I) e servidores comissionados (II), ambos deste artigo, para terem direito aos benefícios de trata o presente tema, além de preencherem os requisitos necessários para que lhes seja assegurado tal direito, deverão optar expressamente pela manutenção do benefício no ato da rescisão contratual (§1º) e, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, deverão comparecer na Operadora do Plano de Saúde para formalização e assinatura do Termo com as condições para a manutenção no Plano. A cobrança será realizada diretamente pela operadora, sem vínculo com a Prefeitura.

§ 3º. Nos casos do inciso I e II, a operadora do Plano de Saúde, cancelará o benefício de forma unilateral em decorrência do não pagamento da mensalidade por período superior a 60 (sessenta) dias.

§ 4º. No caso do(s) Agente(s) Político(s) Prefeito e Vice-Prefeito, é obrigatório que o Departamento de Recursos Humanos, no momento dos desligamentos, dê ciência, por meio de documento próprio devidamente assinado, sobre a obrigatoriedade de desvinculação do Plano de Saúde, tendo em vista que, quando desligados, não poderão continuar fazendo parte do Plano de Saúde.

Art. 8º. Nos casos de servidores efetivos quando Afastados, sem prejuízo dos demais requisitos anteriormente mencionados, será observado o seguinte:

I. Servidor efetivo afastado para tratar de assuntos particulares, nos termos da legislação vigente, será considerado desligado e poderá continuar fazendo parte do Plano de Saúde, desde que arque integralmente com a mensalidade e todas as suas despesas durante o período de afastamento. Ficando obrigado o cumprimento das hipóteses previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º.

II. Servidor efetivo afastado para tratamento de saúde, com recebimento de benefício pelo órgão previdenciário, durante o período de afastamento, continuará fazendo jus ao estabelecido no art. 6º, com benefício parcialmente custeado pela prefeitura, devendo retirar o boleto para pagamento da mensalidade e despesas referentes ao Plano de Saúde, na Prefeitura, e, em caso de inadimplência pelo prazo máximo de 2 (dois) meses, será automaticamente excluído do Plano de Saúde.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO I

EDIÇÃO Nº 53

Quarta-feira, 05 de dezembro de 2018

§ 1º. O servidor público responsável pelo controle dos recebimentos dos valores das mensalidades e demais despesas referente inciso II, deverá comunicar, imediatamente e oficialmente os casos de inadimplência ao servidor responsável pelas exclusões e cancelamentos, para que as providências sejam devidamente tomadas, com a maior urgência possível.

§ 2º. No caso de descumprimento do § anterior, o servidor público responsável pelo controle dos recebimentos dos valores das mensalidades, responderá solidariamente com o titular pelos pagamentos não efetuados a partir da data que deveria ter feito a comunicação, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os seguintes dispositivos legais parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 1.759/90; a Lei nº 2.518/07; a Lei nº 2.956/2017; e as disposições em contrário

Álvares Machado, 04 de dezembro de 2018.

JOSÉ CARLOS CABRERA PARRA

Prefeito Municipal

JOÃO BATISTA MOLERO ROMEIRO

Diretor de Administração

Registrado e publicado na Secretaria da PM, na data supra.

TÂNIA NEGRI GARCIA

Oficial de Gabinete